

**Administração e Inspeção Geral
dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares
de Menores**

Decreto n.º 16:673

Urgindo harmonizar a concessão de residência ao pessoal de direcção, técnico e administrativo dos estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores com as conveniências do serviço;

Considerando que a matéria regulada no artigo 56.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, é de carácter regulamentar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no artigo 156.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na concessão de residência aos funcionários de direcção, técnicos e administrativos dos estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, em cumprimento do artigo 56.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, e artigo 8.º do decreto n.º 15:162, de 5 de Março de 1928, serão atendidos os funcionários a quem a natureza do serviço imponha maior permanência no estabelecimento, de preferência ao pessoal com funções meramente burocráticas.

Art. 2.º Será também fructificada residência, nos termos dos citados artigos, aos regentes agrícolas dos referidos estabelecimentos.

Art. 3.º Quaisquer dúvidas suscitadas serão resolvidas por despacho ministerial, sob informação da respectiva Administração e Inspeção Geral.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Orçamento geral das despesas do Estado para o ano económico
de 1929-1930

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

AVISO

Nos termos do artigo 27.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e de ordem de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, as direcções gerais, administrações gerais e inspecções gerais deverão enviar à Repartição da Contabilidade Pública, no respectivo Ministério, até o dia 15 do próximo mês de Abril, o orçamento das despesas próprias e dos serviços seus dependentes.

Na descrição das despesas ter-se há na maior atenção a nova classificação orçamental, a fim de evitar demoras de devoluções, inscrevendo cada serviço no respectivo orçamento somente as rubricas que lhe respeitem e segundo a ordem estabelecida nos artigos 1.º a 10.º do citado decreto.

Os vencimentos dos Ministros, dos Sub-Secretários de Estado e do pessoal dos gabinetes dos Ministros, bem como as despesas das várias classes, incidentes aos mes-

mos gabinetes, constituirão, no orçamento do serviço próprio de cada Ministério, o primeiro capítulo, sob a rubrica de «Gabinete de Ministro».

As remunerações cortas ao pessoal em exercício serão descritas no corpo do orçamento pela sua importância anual em pequenos mapas ou quadros onde, em colunas especiais, se mencionem os respectivos abonos, tais como:

Vencimentos (categoria e exercício, sem discriminação), soldos ou prês;
Diuturnidades;
Gratificações (discriminadas conforme a respectiva natureza ou designação);
Compensações (de vencimentos, de fardamento, etc.);
Subsídio de renda de casa;
Subsídio para despesas de representação.

Como exemplo apresenta-se o seguinte mapa de remunerações certas a pessoal de um quadro aprovado por lei, em que estão omitidas, porém, as categorias dos funcionários:

	Vencimentos individuais				Total por classes
	Ven- cimen- to	Diuturni- dade	Gratifica- ção especial	Soma	
1	32.760\$	1.350\$	1.620\$	35.730\$	35.730\$
10	32.760\$	1.350\$	\$	34.110\$	341.100\$
3	32.760\$	\$	\$	32.760\$	98.280\$
1	24.018\$	\$	\$	24.018\$	24.018\$
.	—	—	—	—	—
.	—	—	—	—	—

Quando em algum serviço as remunerações certas ao pessoal sejam constituídas somente por vencimento de categoria e exercício, a descrição correspondente far-se há pela seguinte forma, como exemplo:

1 Chefe	14.202\$00
2 Ajudantes, a 12.318\$. .	24.636\$00
3 Escriurários, a 9.186\$	27.558\$00
.	—\$
.	—\$
.	—\$
	<u>—\$</u>

Relativamente ao pessoal fora do serviço dever-se há inscrever para cada empregado o vencimento que lhe competir, nos termos da legislação vigente, em 1 de Julho de 1929.

No artigo respeitante a «remunerações acidentais» constituirão «números» do mesmo artigo as várias rubricas de despesas que nêle tenham de ser descritas, devendo, sempre que se trate de gratificações especiais, mencionar-se a respectiva disposição legal.

No artigo relativo a «outras despesas com o pessoal» quando hajam de se inscrever verbas que constituam abonos de carácter especial aos funcionários do respectivo serviço, mencionar-se há também a correspondente disposição legal.

Na descrição das despesas de «construções e obras novas», excepto estradas, dever-se há mencionar em rubrica própria, dentro de cada número do correspondente artigo orçamental, as obras ou construções a realizar e respectivas dotações.

Também, sempre que seja possível, deverão especificar-se as despesas com «aquisições de utilização permanente», e as de «conservação e aproveitamento do material».

Nas despesas respeitantes a «pagamento de serviços»

e a «diversos encargos» mencionar-se há a legislação aplicável sempre que o respectivo abono dependa da aplicação de lei especial.

O orçamento de cada serviço deverá ser organizado

de modo que apresente em colunas diversas a soma por números, a soma por artigos, a soma por classes e nesta última a soma total do serviço.

Apresenta-se o seguinte exemplo:

Serviço A

DESPESAS COM O PESSOAL

Artigo __.º *Remunerações certas ao pessoal em exercício:*

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

.....	-§-	
.....	-§-	
.....	-§-	-§-

2) Pessoal de nomeação vitalícia além do quadro:

.....	-§-	
.....	-§-	
.....	-§-	-§-
		-§-

Art. __.º *Remunerações accidentais:*

1) Remuneração de horas extraordinárias	-§-	
2) Gratificações pelo serviço de	-§-	-§-

Art. __.º *Outras despesas com o pessoal:*

1) Ajudas de custo	-§-	
2) Abonos para falhas nos termos do artigo __.º do decreto n.º _____, de	-§-	
3) Fardamento do pessoal menor	-§-	-§-
		-§-

DESPESAS COM O MATERIAL

Art. __.º *Aquisições de utilização permanente:*

1) Aquisição do semoventes:

Para compra de um automóvel	-§-	
-----------------------------------	-----	--

2) Aquisição de móveis:

a) Para compra de duas máquinas de escrever ..	-§-	
b) Idem de uma máquina de calcular	-§-	
c) Idem de mobiliário para a Repartição X.	-§-	-§-
		-§-

Art. __.º *Despesas de conservação e aproveitamento do material:*

1) De imóveis:

Despesas de reparação e pintura da sala da Repartição X.	-§-	
---	-----	--

2) De semoventes:

Despesa com a manutenção e reparação do automóvel	-§-	-§-
---	-----	-----

Art. __.º *Material de consumo corrente:*

1) Impressos	-§-	
2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.	-§-	-§-
		-§-

PAGAMENTO DE SERVIÇOS

Art. __.º *Despesas de higiene, saúde e conforto:*

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

Para pagamento de visitas médicas aos funcionários e inspecção de candidatos aos lugares de	-§-	
---	-----	--

2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	-§-	-§-
---	-----	-----

A transportar	-§-	-§-
---------------------	-----	-----

	Transporte	—\$—	—\$—
Art. ____º Despesas com comunicações:			
1) Portes de correio e telégrafo	—\$—		
2) Telefones	—\$—		
3) Transportes	—\$—	—\$—	
Art. ____º Diversos serviços:			
1) Gastos confidenciais ou reservados:			
Despesas com fiscalização reservada nos termos do decreto n.º ____ ,			
de ____ de ____ de 192__		—\$—	—\$—
Soma total.			—\$—

O orçamento de cada serviço será acompanhado de uma nota justificativa das diferenças que apresente em relação ao do ano corrente.

Quaisquer esclarecimentos que se julguem necessários para a organização do orçamento serão solicitados, verbalmente ou por escrito, à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no respectivo Ministério.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1929.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior, e em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 218, de 1 de Novembro de 1921, se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, a República da Libéria denunciou a Convenção Internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 26 de Março de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Decreto n.º 16:674

Tendo a comissão de tarifas submetido à aprovação superior um projecto de modificação ao artigo 121.º da tarifa geral;

Atendendo a que é insuficiente o prazo de sessenta dias para reclamação por excesso de taxas, previsto no § 2.º do artigo 121.º da mencionada tarifa;

Atendendo a que actualmente não existe prazo para as empresas verificarem as taxas, quando lhes seja reclamada essa verificação;

Atendendo a que se torna necessário estabelecer um prazo para pagamento ao público, quando haja diferenças a seu favor;

Ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro e

usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 121.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada por decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, passa a ser substituído pelo seguinte:

Artigo 121.º Quando, por verificação de faltas, danos ou avarias, o destinatário se não conforme com o estado da remessa, deve exigir que no acto da entrega seja feita a competente reserva na carta de porte, pois que, retirada a remessa da estação sem o cumprimento de tal formalidade, cessa para as empresas toda a responsabilidade pelo objecto transportado.

§ 1.º A indemnização que por tal motivo haja de se pagar é baseada nos factos ou documentos comprovativos da natureza e detalhes do que fôr perdido ou avariado e se, durante o prazo de um ano, contado da data da entrega da remessa (com reserva) ou, no caso de perda ou atraso, da data em que esta devesse ser posta à disposição do destinatário, este não aduzir reclamação assim fundamentada, prescreve para as empresas toda a obrigação de qualquer reparação.

§ 2.º Qualquer reclamação por faltas, danos, avarias ou atrasos tem seguimento quando formulada pelo respectivo expedidor ou consignatário ou seu legítimo procurador, devendo ser sempre acompanhada da senha ou carta de porte da remessa.

Aplicação irregular das tarifas

Artigo 121.º-*bis*. As reclamações sobre errada aplicação dos preços das tarifas podem ser aduzidas pela parte lesada, empresa ferroviária, expedidor, consignatário, ou legítimo procurador de um ou de